



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADINISTRATIVO: 109/2022

CONCORRÊNCIA: 04/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de recape asfáltico de vias urbanas em CBUQ, conforme convênio nº 717/2022 firmado entre a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras – SEDU e o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

RECORRENTE: FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA CNPJ Nº 80.372.808/0001-39

RAZÕES: Atestado de serviço técnico de engenharia apresentado é composto por informações contraditórias e não condizem com a realidade, não podendo ser considerado como documento válido.

I – Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência nº. 04/2022 cujo objeto resume-se na Contratação de empresa especializada na execução de recape asfáltico de vias urbanas em CBUQ, conforme convênio nº 717/2022 firmado entre a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras – SEDU e o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA** inscrita no CNPJ nº 80.372.808/0001-39 no dia 25 de outubro de 2022, acerca da decisão da Comissão de Licitação que, declarou habilitada a proponente **ESPLENDORA OBRAS LTDA** inscrita no CNPJ 17.897.400/0001-44 participante do certame, sob argumentos que o atestado de serviço técnico de engenharia apresentado é composto por informações contraditórias e não condizem com a realidade, não podendo ser considerado como documento válido.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas no dia 03 de novembro de 2022, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e a contrarrazão apresentadas pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos legais

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim procedemos a análise dos fatos.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em duas partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pela impetrante do recurso e o parecer emitido pela procuradoria jurídica deste município.

1) DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente apresentou a seguinte alegação:

- a) O atestado de execução de serviço técnico de engenharia apresentado pela empresa **ESPLENDORA OBRAS LTDA** possui quantidades que “supostamente” foram aplicadas que não condizem com as reais quantidades indicadas para a ocasião do referido serviço do atestado, questionando a legalidade do documento, pois de acordo com ela é visível de forma límpida os inumeráveis vícios contidos no atestado.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



2) DECISÃO DA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO

A procuradoria jurídica deste Município despachou seu parecer com a seguinte redação: “Por todo o exposto, considerando os fundamentos acima expostos, esta Procuradoria, *opina* pela **PROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado”.

Lembrando que o parecer jurídico na íntegra encontra-se no site oficial do Município, bem como o recurso administrativo, as contrarrazões apresentadas, a diligência feita a empresa emissora do atestado e a resposta a diligência.

III – DA ANALISE DO RECURSO

Preliminarmente, é importante destacar que a Comissão Permanente de Licitação entrou em contato com a empresa que emitiu o atestado a proponente **ESPLENDORA OBRAS LTDA**, para obter mais informações com relação ao atestado apresentado. Foi realizado uma diligência a empresa **ENGETER ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 41.806.132/0001-92, entretanto as respostas não foram satisfatórias aos questionamentos apresentados na diligência enviada a referida empresa.

Diante disso, essa Comissão entende por seguir a orientação contida no parecer emitido pelo Procurador Jurídico do Município, pois nas contrarrazões apresentadas a proponente **ESPLENDORA OBRAS LTDA** não conseguiu comprovar de maneira sólida que o atestado técnico apresentado condiz realmente com a realidade da obra executada para a empresa **ENGETER ENGENHARIA & EMPREENDIMENTOS LTDA**.

A Comissão ressalta ainda que, juntamente com a Administração almeja sempre a competitividade e contratação da proposta mais vantajosa nos certames, porém também deve ter a preocupação com a execução do objeto do referido processo licitatório, levando em consideração o princípio da supremacia do interesse público, porque o objeto da licitação é de alta complexidade e é imprescindível que seja contratada uma empresa que possua capacidade para realizar a obra que é de suma importância para os munícipes.

IV - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

- a) Aceitar provimento do recurso interposto pela recorrente **FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, na forma da fundamentação e declarar inabilitada a proponente **ESPLENDORA OBRAS LTDA**, além disso, será encaminhado ao Prefeito Municipal todos os acontecimentos do processo para que o mesmo possa emitir uma decisão.

Nova Esperança do Sudoeste em 21 de novembro de 2022.


DIRCEU BONIN

Presidente da Comissão de Licitação


TAIS MOURA

Secretária


TIAGO MARTINS

Membro